



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.230 - RS (2012/0100073-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
PROCURADOR : EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEE E D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 333, INC. I, DO CPC. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque não estão tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. A Corte de origem interpretou o dispositivo tido por afrontado (art. 333, inc. I, do CPC) com base em argumentos de natureza eminentemente fática. Nessa hipótese, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, é inauferível eventual violação. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.230 - RS (2012/0100073-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Rio Grande Energia S.A. contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque não estão tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. A Corte de origem interpretou o dispositivo tido por afrontado (art. 333, I, do CPC) com base em argumentos de natureza eminentemente fática. Nessa hipótese, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, é inauferível eventual violação. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

Alega a agravante, em suma, a não incidência da Súmula 7/STJ à espécie, bem como a existência de violação de lei federal (art. 6, inc. VIII, Lei n. 8.078/1990), o que permite a abertura da via especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.230 - RS (2012/0100073-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

O recurso especial foi interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.
1. LEGITIMIDADE PASSIVA A CAUSA DA CEEE.
2. PRESCRIÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL E VINTENÁRIO OU DECENAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.
3. MÉRITO. PROVA ROBUSTA DA CONTRATAÇÃO. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS ADIANTADAS. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, DEVENDO SER DE VIDAM ENTE CORRIGIDOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELAÇÕES DAS RÉS DESPROVIDAS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 632).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 647-650).

A recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o órgão julgador deixou de se manifestar expressamente a respeito dos artigos apontados nas razões dos aclaratórios.

Aduz ofensa ao art. 3º II, "e" da Resolução 456/2000 da ANEEL, aos arts. 138 e 140 do Decreto 41.019/57 e à Portaria 5, de 11 de janeiro de 1990, do DNAEE. Em síntese, argumenta que "as redes de distribuição energética não são de propriedade do Município ou das empresas concessionárias, mas da União Federal" (e-STJ fl. 1.524).

Sustenta ainda ofensa ao art. 331, I do CPC, porquanto defende que inexistir prova nos autos de ser ela a responsável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento das redes construídas pelo ente público, bem como de que a construção das redes edificadas é posterior à data do surgimento da RGE, ou seja, 28/07/97.

O recurso foi inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.633-1.643).

Em decisão à e-STJ fl. 1.652, por entender que a matéria merece ser melhor analisada, dei provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo não prospera.

Inicialmente, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à ofensa ao art. 535, II, do CPC, cuja alegação pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena se caracterizar deficiência de fundamentação por generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, a recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto recorrido teria sido omissivo quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados, inviabilizando a pretensão recursal.

Quanto a ofensa a Resolução 456/200 da ANEEL, ao Decreto 41.019/57 e à Portaria 5, de 11 de janeiro de 1990, do DNAEE, ressalte-se que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque não estão tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Em casos dessa natureza, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam analisadas as provas dos autos.

2. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 23.2.2012).

3. A interpretação de dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 168.545/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL. ANÁLISE VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 476 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Nos termos dos precedentes desta Corte, a alegada ofensa a dispositivos da Resolução n. 456/2000 da Aneel não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

- O tema inserto no art. 476 do CC não foi debatido pela Corte de origem, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 44.894/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO. COBRANÇA. **OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE NORMATIVA NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF.** CONSUMIDORA. CLASSIFICAÇÃO. PREÇO. MODICIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MEDIDORES. CÁLCULO DO CONSUMO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012, sem grifos no original).

Quanto à alegada violação do art. 333, I, do CPC, a Corte de origem consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, cabe referir que o perito judicial constatou que "as redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, construídas no Município de Palmeira das Missões a partir de 1997, foram incorporadas diretamente ao patrimônio da RGE - Rio Grande Energia S/A, sem antes ingressar no patrimônio da Companhia Estadual de Energia Elétrica" Com isso, resta comprovado que cabe a RGE responder pelo débito existente em relação às referidas redes de energia elétrica que foram construídas pelo Município de Palmeira das Missões, mas foram incorporadas ao patrimônio da RGE. Nesse caso, ela não estará respondendo por débito deixado Pela CEEE (que arcará com sua própria dívida), e sim estará indenizando o Município que arcou com os custos da construção das redes elétricas que foram incorporadas diretamente ao patrimônio da RGE.

[...]

Em vista do que foi exposto, e considerando que o Município autor trouxe aos autos comprovantes de que efetivamente arcou com os custos das construções das redes de energia elétrica que posteriormente foram incorporadas aos respectivos patrimônios das requeridas, e que essas não comprovaram que ressarciram o Município, devem fazê-lo agora. (e-STJ fl 1.347).

Observa-se, portanto, que aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nessa linha, confirmam-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INDUSTRIAL RURAL. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA ESSENCIALMENTE NA INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS EDITADOS PELOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO SETORIAL COMPETENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada e suficiente todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.
2. Os atos normativos infralegais não fazem parte do conceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legislação infraconstitucional federal, razão pela qual a insurgência não pode ser analisada na via recursal eleita. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu a lide com base em dispositivos presentes em Portarias e Resoluções editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo Departamento Nacional de Águas e de Energia Elétrica.

3. A alegação de violação do art. 333, I, do CPC - sob o argumento de que não houve a indispensável comprovação da condição de produtor rural por parte da ora recorrida - não pode ser analisada nesta seara recursal por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte, firmado por meio do julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ - submetido ao rito dos recursos repetitivos -, bem como por meio da Súmula 412/STJ, as ações de repetição de indébito em que se pretende a devolução de tarifas de energia elétrica e/ou água e esgoto, se sujeitam ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 245791/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013 - grifou-se);

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Hipótese em que o acórdão vergastado concluiu que "apesar de o laudo pericial apontar as atividades sob exame até 2006, o conjunto probatório aponta para as atividades até 2002, constituindo-se a prova pericial apenas um dos elementos a integrar o conjunto probatório".

3. O Tribunal a quo interpretou o dispositivo tido por afrontado (art. 333, I, do CPC) com base em argumentos de natureza eminentemente fática. Nessa hipótese, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, é inaférível eventual violação. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1346809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013 - grifou-se);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. ATOS DE VANDALISMO. FORTES CHUVAS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não basta à concessionária a mera alegação de que a interrupção do fornecimento de energia teria sido proveniente de atos de terceiros e vandalismo, devendo provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 333, II, do CPC).

2. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 229146/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0100073-0

AgRg no
REsp 1.327.230 / RS

Números Origem: 10100023930 70020726691 70033741059 70036507564 70048514111

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
PROCURADOR : EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
PROCURADOR : EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.